



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE.

SR. Antônio Vieira Izidório dos Santos – Presidente da CPL

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.06.02.001F

OBJETO: Contratação de empresa especializada para melhoria e ampliação da iluminação pública em rede aérea e a substituição das luminárias existentes de 250W vapor metálico por luminárias de LED de 200W em especial na Av. Maria Luiza Leite Santos e na Av. Luiz Gonzaga de Alcântara ambas na sede do Município de Tarrafas - CE, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

A empresa **MÉRITUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, com endereço a Rua Luiza Peixoto da Costa, 08, Bairro Professora Geli Sá Barreto, Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 17.291.561/0001-90, representado por seu proprietário o Sr. Cícero Kleber Correia Marinho, inscrito no CPF No. 640.123.103-30, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 109, Inciso I, alínea "a". da Lei Federal 8.666/93, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor recurso perante essa distinta administração que declarou uma empresa idônea e capacitada, inabilitada do processo licitatório em pauta sob a alegativa de descumprir os itens 3.2.1.1 e 3.2.3.1 do edital documentos estes devidamente apresentados e válidos, acostados precisamente as fls. 85/86 e 100/101 do processo.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS: Ilustríssima CPL da Prefeitura Municipal de TARRAFAS/CE. O respeitável julgamento das razões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa ARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia, bom senso e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando habilitar empresas com capacidade técnica compatíveis para a contratação ora solicitada e conseqüentemente pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DO DIREITO PLENO AS RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO: A ARRAZOANTE faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de Licitação.



Solicita que esta douta Comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

DO DIREITO AS RAZÕES DE RECURSO: Art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS: A RECORRENTE motivou as razões de recurso tendo em vista e comprovadamente na forma documental que a empresa apresentou todos os requisitos habilitatórios constantes nas cláusulas do referido edital, ocorre que, de **FORMA ARBITRÁRIA** a Comissão de Licitação, ao arripio da Lei Federal supracitada, declarou a empresa **MÉRITUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** com comprovada qualificação técnica, habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira e demais documentos inerentes a sua habilitação, **INABILITADA** sem embasamento legal e jurídico de que a **CONCEITUADA** empresa descumpriu os itens supracitados do edital, **DESCONSIDERANDO TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS E VÁLIDOS, ACOSTADOS PRECISAMENTE AS FLS. 85/86 (CRC) E 100/101 (CRQ CREA) DO PROCESSO. CONFORME CONSTA NA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO.**

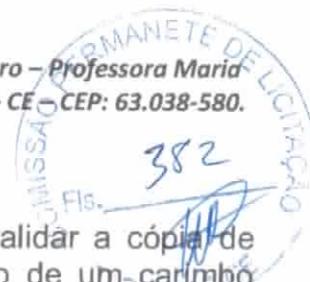
Ao solicitarmos a ata de julgamento acostada as fls. 373, nos deparamos com a informação de que o CRC não continha autenticação e não fora apresentado a Certidão do CREA dos responsáveis técnicos.

INFORMAMOS QUE APRESENTAMOS O CRC EMITIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM 23/06/2021 COM VALIDADE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021 DEVIDAMENTE ASSINADO PELO SR. CÍCERO REIS DOS SANTOS ÀS FLS 01/50 E 02/50 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE E PRECISAMENTE ÀS FLS. 85/86 DO PROCESSO RUBRICADOS PELOS **PRESENTES E COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

A Lei nº 13.726/2018, grosso modo, poderia ser resumida em uma simples explicação: **sanar o exagero burocrático** praticado pelas repartições públicas em todas as suas esferas. É daí que nasceu o nome dado a ela: desburocratização. Assim, de uma forma mais completa, a Lei da Desburocratização tira a obrigação do governo de exigir do cidadão o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documentos nas demandas administrativas que costumavam necessitar de muita burocracia.

O inciso II do art. 3, por sua vez, afirma que é dispensada

II – a autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.



A autenticação de cópias diz respeito ao ato do cartório convalidar a cópia de determinado documento ao seu original. Isso é feito por meio de um carimbo registrado na própria cópia, indicando que foi conferido e reconhecido como original. Sobre isso, a Lei da Desburocratização (Lei nº 13.726/2018) traz uma nova determinação. Agora, o próprio servidor público pode fazer essa autenticação, após comparar os dois documentos.

Ou seja: o agente público que recebe o documento tem fé pública para afirmar à Administração Pública que se trata de um semelhante ao original.

“Documento este emitido pela própria CPL e enviado via e-mail, tendo em vista que toda a documentação foi encaminhada por meio eletrônico para a realização do Certificado de Registro Cadastral, salientamos que atendemos todos os requisitos habilitatórios e para emissão de tal cadastro”.

Basta apenas realizar diligência e confrontar o documento original encaminhado via e-mail para checar a autenticidade e veracidade do mesmo documento apresentado acostado as folhas 85/86supracitadas do processo em comento.

Autenticação por Servidor

O próprio Tribunal de Contas da União já deu parecer repetidas vezes sobre o tema: é possível que os documentos sejam autenticados por funcionários da administração.

Segundo Acórdão 1.574/2015 – Plenário do TCU:

“Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.”

SALIENTAMOS TAMBÉM QUE A CERTIDÃO DO CREA válida até 30/06/2021 AO QUAL ENCONTRA-SE PRECISAMENTE FLS 16/50 E 17/50 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE E PRECISAMENTE ÀS FLS. 100/101 DO PROCESSO RUBRICADOS PELOS PRESENTES E COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Tendo em vista no corpo da própria certidão informar não possuir débito e estando habilitada a exercer suas atividades circunscritas as atribuições de seus responsáveis técnicos, conforme preconiza a Lei 5.194/66.



TCU: é ilegal exigir prova de quitação com o CREA.

O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, será adequado realizar essa exigência.

O que se tem verificado, contudo, é que em vez de exigir a comprovação do registro, exige-se a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, o que não encontra amparo legal.

Tribunal de Contas da União foi expresso quanto ao ponto:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

No entendimento da Corte de Contas da União (e.g. Acórdãos 872/2016; 1.041/2010; 391/2009, todos do Plenário do TCU), se posiciona no sentido de que a expressão “quadro permanente” não deva ser interpretada para que o vínculo do profissional seja estritamente empregatício conforme as regras da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

Ademais, a Corte de Contas da União, em sede de Informativo de Licitações nº 282 afirmou que:

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará



o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado".

Nesse sentido, a jurisprudência pacificada no Tribunal de Contas informa sobre a possibilidade de comprovação da vinculação profissional através de Contrato de Vinculação Futura para Prestação de Serviços Técnicos regido pela legislação civil comum.

A fim de se evitar a restrição à participação em processos licitatórios, a Corte de Contas da União, como em sede de Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, orienta que o Contrato de Vinculação Futura para Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia seja **SUFICIENTE** para a referida comprovação de habilitação jurídica no certame licitatório, como se vê:

"Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.[...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum". (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Não há razão, portanto, para que se exija a vinculação do engenheiro por intermédio de Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica no CREA, pois há a possibilidade de o engenheiro previamente registrado na referida certidão não possuir Atestados de Responsabilidade Técnica compatíveis com o objeto que se pretende licitar, devendo ser oportunizada à empresa licitante a possibilidade de incluir, a tempo da assinatura do contrato, outro profissional que se vincule à empresa na hipótese de esta se lograr vencedora, gerando, com isso, maior competitividade ao certame, princípio este assegurando no inciso I, art. 3º da Lei Geral de Licitações.

Afastar a possibilidade de comprovação de vínculo do engenheiro com a empresa por intermédio de CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA ao qual consta o vínculo do ENGENHEIRO ELETRICISTA acaba por macular e colocar em dúvida a legitimidade inter partes na seara cível, além de ferir o objetivo de gerar ampla competitividade ao certame para que a Administração Pública logre êxito em proposta de maior vantagem.

Ao analisar caso, o TCU entendeu que a previsão legal era protecionista e havia sido revogada pelo Decreto-lei nº 2.300/86, vigente à época:



"...o Decreto-lei nº 2.300/86, sob cujo império se efetuou a licitação, dispôs, em seu art. 25, II, que 'para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a... capacidade técnica...'. Tal Documentação consiste, simplesmente, no 'registro ou inscrição na entidade profissional competente', conforme disposição contida no citado dispositivo legal. Frente, pois, este Plenário a uma questão em que a uma Lei Especial se sucede uma Lei Geral regulando a mesma matéria. É sabido que se a uma Lei Geral se sucede uma Especial, normalmente, aquela continua a vigir, visto que pode coexistir com a outra. Já o contrário é muito duvidoso. Neste passo, como concluiu o analista informante, o art. 69 da Lei nº 5.194/69 parece ter sido revogado pelos dispositivos citados do Decreto-lei nº 2.300/86. É de notar, por outro lado, que abrogação tácita não resulta, apenas, de incompatibilidade entre dois dispositivos legais: opera-se, também, quanto uma Lei nova regula toda a matéria disciplinada pela Lei anterior. Deduz-se, portanto, no caso, a vontade do legislador de liquidar o passado, estabelecendo um novo ordenamento completo e autônomo, ou seja, um reordenamento jurídico que não tolera desvios de leis precedentes. O Decreto-lei nº 2.300/86 criou, à época, um ordenamento jurídico completo em matéria de licitação e contrato, como agora, novamente, o faz a Lei nº 8.666/93."

Outra ilegalidade consiste na exigência de apresentação de comprovante de quitação junto à entidade fiscalizadora.

Primeiramente, porque não há previsão legal para essa imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional.

Ainda, a finalidade da exigência legal, ao nosso juízo, é garantir que a Administração contrate somente empresas ou profissionais idôneos e aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, ao nosso sentir, não interfere na aptidão ou idoneidade da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração Pública estar ou não a mesma quite com o conselho fiscalizador. Vale lembrar novamente o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que proíbe incluir nos atos de convocação condições impertinentes para a execução do objeto do contrato.

E mais, a prática vem sendo rechaçada pelo Tribunal de Contas da União, conforme decisões abaixo transcritas:

"...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea "a". do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93..."



[7]

"...determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93" [8]

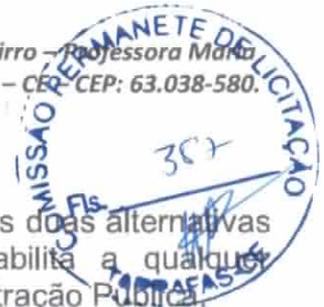
Cabe também registrar que reputamos que a cobrança das contribuições cabe aos conselhos fiscalizadores, e não aos órgãos públicos que promovem os certames, não sendo lícito utilizar os procedimentos licitatórios como forma indireta de exigência dos referidos tributos. Para tanto, devem as entidades valer-se dos procedimentos administrativos e judiciais cabíveis.

Sem pretensão de esgotar o assunto, são esses os pontos que entendemos mais relevantes em relação ao tema aqui tratado e, após a presente análise, podemos chegar às seguintes conclusões:

- a. a inscrição ou o registro na entidade profissional competente só pode ser exigido quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada por lei em sentido estrito e, conseqüentemente, houver conselho responsável pela fiscalização de seu exercício;
- b. o critério para definição do conselho profissional em que devem estar inscritos ou registrados os concorrentes é a atividade básica por eles exercida;
- c. a definição da entidade profissional competente para registro ou inscrição dos licitantes não cabe aos órgãos que promovem as licitações;
- d. não é legítima a exigência de filiação a associações de fornecedores, produtores, distribuidores ou de qualquer outra natureza para fins de qualificação técnica dos interessados em procedimentos licitatórios;
- e. é ilícito exigir que os licitantes estejam inscritos no conselho profissional do local em que se realizará a licitação ou da localidade em que será executado o contrato;
- f. não há previsão legal para se exigir dos concorrentes comprovante de quitação do pagamento de contribuições ou anuidades devidas à entidade profissional competente.

A melhor interpretação, entretanto, da redação referente ao art. 22, § 2º da Lei 8.666/93 que se aplica na modalidade questionada, é a de ampliar a participação do maior número de interessados, obtenção da proposta mais vantajosa e conseqüentemente economia aos cofres públicos.

Portanto, Douta Comissão, se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior



número de interessados é o objetivo primordial da licitação, e as duas alternativas encontradas no art. 22, § 2º, se forem preenchidas, habilita a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública.

Na hierarquia normativa, como subsídio ao princípio da **LEGALIDADE**, impõe a deferência do instrumento convocatório ao que determina a lei que o regulamenta, no caso, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Um deve se adequar ao outro, conquanto que esse instrumento convocatório continue submisso, sem criar alternativas onde não possam ser admitidas. O edital ao exigir como forma de habilitação documentos não elencados como obrigatórios na legislação vigente, cria empecilhos e diminui a competição para uma proposta mais vantajosa ao Município, sem, contudo, permitir a participação de tantas outras interessadas que preencham os requisitos e contrariará as perspicuas disposições legais contidas na Lei a qual deve ser compatível, evidenciando como ilegal a disposição do item do edital.

Ademais, **FOI NEGADO** pela comissão de licitação a HABILITAÇÃO da empresa arrazoante sob alegativa de descumprimento do edital mesmo tendo cumprido todos os requisitos legais exigidos cerceando assim o direito a seguir as fases subsequentes e ampliar a competição para a proposta mais vantajosa a administração e futura execução contratual.

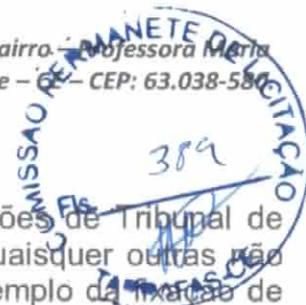
Finalmente, esperamos que nossas considerações sejam úteis para o aprimoramento dos procedimentos licitatórios e contribuam para a correta interpretação do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 pelos membros das comissões de licitação e demais agentes responsáveis pela condução dos certames.

Insiste-se, para argumentar apenas, que o exame da aceitabilidade das propostas deve ser feito não só no sentido de se aferir se a licitante atendeu ou não o fim público ou se omitiu informações importantes ou desatendeu quesitos do edital, mas também, e, sobretudo, se o mesmo tratamento e julgamento foi empregado aos demais concorrentes. Se a Comissão desclassifica uma licitante por deixar de atender ao edital por exigências DEMASIADAS já DECLARADAS ILEGAIS em Acórdãos do TCU, resta claro a frustração do caráter competitivo da licitação **IMAGINE APRESENTANDO OS DOCUMENTOS EXIGIDOS E AO ARREPIO DA LEI SEREM DESCONSIDERADOS POR BEL PRAZER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA SATISFAZER INTERESSES OSCUROS.**

DELIBERAÇÕES DO TCU É ilegal a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão referente a local específico que importem em restrição ao caráter competitivo da licitação, salvo se devidamente justificada sua necessidade para a perfeita execução do objeto licitado, nos termos do disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 855/2009 Plenário (Sumário) Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência. Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário) É cabível a exigência de



comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário) É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário) É necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação. Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário) A adequação de exigências de comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado deve ser plenamente demonstrada, sob risco de restrição injustificada do certame, caracterizando violação aos preceitos dispostos no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 601/2008 Plenário (Sumário) 411 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU É vedada a exigência de registro de atestado de capacitação técnica e profissional em área de atuação incompatível com o objeto da licitação. Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário) A exigência de quantidade de atestados para comprovação técnica não deve impor limitação desnecessária ao rol de interessados em participar do certame licitatório. Acórdão 2394/2007 Plenário (Sumário) É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. Acórdão 2359/2007 Plenário (Sumário) O reconhecimento dos atestados de execução de serviços de engenharia relativos a consórcio deve restringir-se ao percentual de participação financeira e à parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente à empresa dele integrante. Acórdão 2299/2007 Plenário (Sumário) O estabelecimento de requisito de apresentação de um número mínimo de atestados é possível desde que represente um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços. Acórdão 2194/2007 Plenário (Sumário) A limitação do número de atestados a serem aceitos pela Administração, a título de qualificação técnica nas licitações, somente pode ser aceita nos casos em que tal exigência seja necessária para garantir a execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada no processo administrativo relativo à licitação. Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário) Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a



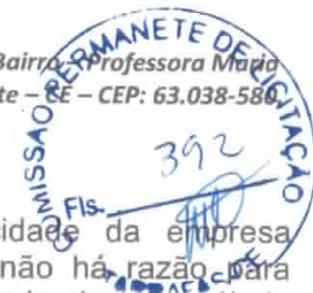
apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de Tribunal de Contas da União 412 tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário) É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. Acórdão 170/2007 Plenário (Ementa) Abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais, bem assim a emissão de atestados, por quaisquer conselhos profissionais, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei, em obediência ao princípio da legalidade e ao contido no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 265/2010 Plenário Abstenha-se de limitar a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada, sem prejuízo de esclarecer que é vedada a imposição do referido limite quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame. Acórdão 3043/2009 Plenário Faça constar, no respectivo edital, cláusula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 2993/2009 Plenário Adstrinja o reconhecimento dos atestados de execução de serviços de engenharia relativos a consórcio ao percentual de participação financeira e à parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente a cada empresa dele integrante. Acórdão 2993/2009 Plenário 413 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU Abstenha-se de exigir número mínimo de atestados e/ou limitar tempo para comprovação da realização de serviços, assim como a necessidade de comprovação do vínculo empregatício como requisito referente à qualificação dos profissionais que compõem o quadro da empresa proponente. Acórdão 1557/2009 Plenário Com efeito, não foi apresentada justificativa técnica razoável quanto à exigência de comprovação de experiência em favelas, muito menos quanto à comprovação de experiência na execução de serviços e obras dentro de uma edificação, redundando em violação ao disposto no § 5º do art. 30 Lei n.º 8.666/1993: "Art. 30 (...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." A bem da verdade, é de se esclarecer que a Lei de Licitações só vedou a exigência de atestado para comprovação de atividade ou de aptidão referente a locais específicos nas situações que importarem na inibição de participação da licitação, admitindo-se, porém, em situações particulares, a exigência da referida comprovação, desde que devidamente



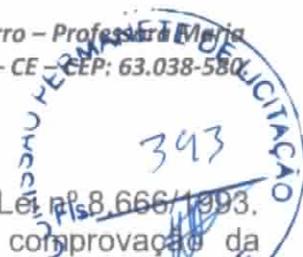
justificada no procedimento ou no edital da licitação, o que não é o caso dos autos. Acórdão 855/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator) Tribunal de Contas da União no sentido de que "é vedada a imposição de limites ou de quantidade de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, devendo, nesse caso, a pertinência e a necessidade estarem justificadas em estudos técnicos nos autos do processo". Por meio do Acórdão 1898/2006-Plenário, entre tantas outras deliberações desta Corte no mesmo sentido, formulou-se a tese de que "compromete o caráter competitivo da licitação a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado". Acórdão 772/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator) Aceite o somatório de atestados, para fins de qualificação técnica, conforme determinação expedida no item 9.1.5 do Acórdão nº 786/2006 Plenário e no item 9.1.4 do Acórdão nº 1.239/2008 Plenário. Tribunal de Contas da União 414 Considere como documento de habilitação dos licitantes atestados de capacidade técnica de construção/reforma, nos aspectos compatíveis ou relacionados com a complexidade e peculiaridade do objeto da licitação. Acórdão 727/2009 Plenário A autora da representação insurgiu-se precisamente contra o item 8.2 do edital do referido certame, o qual se encontra assim redigido: "8.2 - As empresas deverão apresentar 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, com data de emissão não superior a 120 (cento e vinte) dias por ocasião de sua apresentação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento dos produtos relacionados com o objeto da presente licitação, no qual deverá constar, também, se o fornecedor está cumprindo ou tenha cumprido o atendimento de modo satisfatório." (...) A limitação temporal imposta no item 8.2 do edital, acima descrita, vista de forma isolada, de fato, pode significar prejuízo para o certame. Entretanto, é preciso examinar a questão de maneira mais ampla. É possível que, ao longo do tempo, a capacitação de determinado fornecedor sofra alteração. Se houver alguma mudança na estrutura funcional e/ou operacional de certa empresa, por exemplo, sua capacidade de atendimento pode ser modificada e um atestado anteriormente fornecido pode não mais corresponder à realidade no momento de sua habilitação para um novo procedimento licitatório. Assim, conquanto seja certo que a lei não permite qualquer exigência que iniba a participação na licitação, também é correto afirmar que a Administração tem o dever de selecionar contratantes idôneos e capazes de satisfazer aos ditames do instrumento convocatório, valendo-se da fixação de "condições específicas que se revelem necessárias a comprovar a existência do direito de licitar", como defende Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Licitação e Contratos Administrativos, 11ª edição, 2005. Acórdão 513/2009 Plenário (Relatório e Voto do Ministro Relator) Assim, segundo jurisprudência acima, os órgãos públicos não podem restringir o número de atestados injustificadamente, todavia, tal demanda, ante a situação fática ora examinada, é plenamente factível. No meu entender, a questão deve ser examinada caso a caso, sempre levando em consideração se a exigência é sensata e coerente. Acórdão 3041/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) 415 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU Abstenha-se de exigir quantitativos mínimos de serviços nos atestados técnico-



profissionais, para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, §1º, inciso I, in fine, da Lei nº 8.666/1993. Abstenha-se de vedar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. Acórdão 2882/2008 Plenário Demonstre no processo licitatório, nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 2717/2008 Plenário Evite a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência contendo idêntico teor, uma vez que tal prática corresponde à aferição da quantidade de vezes em que os mesmos serviços foram prestados pelo interessado, quesito que viola o princípio da isonomia e que se afigura irrelevante para selecionar o licitante mais apto na licitação. Acórdão 2331/2008 Plenário Restrinja o reconhecimento dos atestados de execução de serviços de engenharia relativos a consórcio ao percentual de participação financeira e à parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente à empresa dele integrante. Discrimine, ao emitir atestados de obras executadas em consórcio, as quantidades de serviço executadas por empresa consorciada, tendo por base as informações obtidas no instrumento de contrato e, ainda, na fiscalização e acompanhamento da execução das obras pertinentes. Retire a vedação de somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes, tanto sob o aspecto da capacitação técnicooperacional quanto da capacitação técnico-profissional, posto ser possível a comprovação da qualificação com mais de um atestado quando se tratar de itens com qualitativos diferentes e dissociáveis, a exemplo do que ocorre entre os itens "construção de uma obra civil com área equivalente" e "subestação de transformação" e entre os itens "poço profundo" e "estrutura para cobertura metálica", que podem perfeitamente ser demonstrados em atestados distintos, sem que haja qualquer prejuízo à demonstração das empresas em comprovar sua qualificação técnica para cumprir o objeto a contento. Acórdão 2255/2008 Plenário Tribunal de Contas da União 416 Quanto à terceira exigência (prestação de serviços compatíveis pelo prazo mínimo de um ano), que a autora da representação considera ilegal e restritiva da competitividade, concordo com a Secex/MG que os parâmetros definidos (...) são razoáveis e têm amparo no art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Não se pode considerar exagerada a exigência de prestação de serviços correspondentes a 30% do objeto licitado - admitida, é importante frisar, a soma de atestados - por um prazo indiscutivelmente compatível com o previsto para a contratação. Desse modo, também aqui não vislumbro irregularidade. Acórdão 1908/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados. (...) Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de



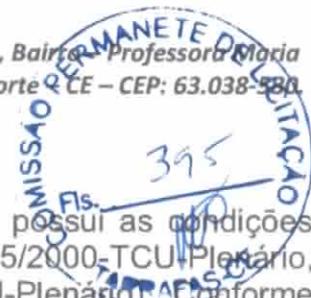
objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) De fato, a exigência de apresentação de 2 (dois) atestados de capacidade técnica, para fins de qualificação, (...) pode impor restrição à participação de empresas que, embora não tenham prestados serviços (...), podem executar plenamente o objeto licitado. Assim, seria o caso de empresas que prestam serviços às Universidades Federais, mas que, em razão da vedação editalícia, não podem comprovar sua capacidade técnica com base nos atestados fornecidos por essas instituições. 417 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU Ademais, em face das características da licitação em comento, não vejo neste momento motivo plausível para a restrição imposta, muito menos fundamento na legislação de regência que ampare sua manutenção." Acórdão 1475/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) Ou seja, entende o analista, consoante o desenvolvimento de raciocínio interpretativo das disposições contidas no art. 30 da Lei de Licitações que não seria possível exigir dos licitantes a apresentação de comprovação de experiência anterior em nome da pessoa jurídica licitante, sob a forma de atestados, como prova de capacitação técnico-operacional, pois essa teria sido abortada da legislação vigente, consoante os vetos presidenciais à proposta de lei, sendo que o termo "atestado" seria de aplicação restrita à comprovação da capacidade técnico-profissional, nos termos dos §§ 1º, inciso I, e 3º, do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Sob esse enfoque somente poderiam ser exigidas das licitantes as declarações e relações indicadas no § 6º do art. 30 da referida lei, a título de comprovação da capacitação da empresa, sendo inadmissíveis exigências relativas à comprovação da capacidade técnico-operacional. Em duas oportunidades as diretoras da Secex/MA procuraram demonstrar que esse entendimento diverge da jurisprudência dominante neste Tribunal. Na primeira, citaram-se trechos constantes do voto proferido pelo Ministro Ubiratan Aguiar por ocasião da Decisão 1618/2002 Plenário que, de maneira cristalina, apresenta o entendimento dominante no sentido de que é lícita a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, bem assim que a vedação à exigência de quantidades mínimas prevista no inciso I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, só se aplica à exigência de capacidade técnico-profissional, valendo destacar o seguinte trecho do voto proferido por Sua Excelência: "A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços." (...) Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem



causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante Tribunal de Contas da União, atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Acórdão 1417/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) O TCU determinou a correção de edital de modo a eliminar a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes sem a justificativa devida, em afronta à vedação prevista no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1240/2008 Plenário Quanto à restrição ao número máximo de atestados (...) "É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada." (grifos acrescentados) Acórdão 1240/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) Permita que a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, em observância ao disposto no art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1237/2008 Plenário Sobre a exigência de comprovação de capacidade técnica em um único atestado (letra A), a jurisprudência desta Corte citada tanto pela Secretaria de Administração quanto pela unidade técnica e mencionada no relatório precedente tem caminhado no sentido de que tal imposição restringe o caráter competitivo da licitação. Entretanto, há situações nas quais essa exigência é necessária e até desejável. Nestes casos, cabe à Administração justificar tecnicamente a restrição imposta no processo administrativo que antecede o lançamento do edital. No pregão que ora se examina, (...) não fundamentou com elementos necessários e suficientes a exigência editalícia em discussão. Acórdão 1237/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) 419 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU Abstenha-se de inserir no edital cláusulas que contrariem o princípio constitucional e legal da igualdade, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal e nos arts. 3º, caput, § 1º e inciso I, e 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo da previsão de atribuição de ponto extra a atestados de capacidade técnica expedidos por outros conselhos. Acórdão 103/2008 Plenário Abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, condicionante que restringe a competitividade do certame e, por isso, contraria o art. 3º Lei nº 8.666/1993. Abstenha-se de demandar, como condição de habilitação técnica, número mínimo de atestados, por contrariar o art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 43/2008 Plenário Abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pelo Conselho Regional de Administração, bem assim de profissional cadastrado nessa entidade. Acórdão 2655/2007 Plenário Abstenha-se de limitar a quantidade de atestados ou de certidões de execução de



serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada, sem prejuízo de esclarecer que é vedada a imposição do referido limite quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame. Acórdão 2359/2007 Plenário Abstenha-se de limitar ao máximo de três certidões e/ou atestados a comprovação de capacidade técnico-operacional, evitando, com isso, restrição indevida do universo de participantes no certame. Acórdão 2357/2007 Plenário Adstrinja o reconhecimento dos atestados de execução de serviços de engenharia relativos a consórcio ao percentual de participação financeira e à parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente à empresa dele integrante. Tribunal de Contas da União 420 Discrimine, ao emitir atestados de obras executadas em consórcio, as quantidades de serviço executadas por empresa consorciada, tendo por base as informações obtidas no instrumento de contrato e, ainda, na fiscalização e acompanhamento da execução das obras pertinentes. Mantenha em arquivo registro dos atestados de execução de serviços para fins de qualificação técnica-operacional, de maneira a possibilitar a verificação de conformidade das informações prestadas em licitações subseqüentes. Acórdão 2299/2007 Plenário Abstenha-se de exigir número mínimo de atestados para comprovar aptidão técnica, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em cumprimento ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2194/2007 Plenário Evite exigência de os atestados técnicos serem acompanhados de cópias das páginas dos contratos correspondentes. Abstenha-se de exigir registro de atestados em conselho de fiscalização de exercício profissional em relação a profissões que ainda não foram devidamente regulamentadas por lei, tendo em vista não haver amparo legal para tal exigência. Acórdão 1699/2007 Plenário Justifique, nos processos de licitação, a limitação do número de atestados a serem aceitos na fase de qualificação técnica, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, quando entender necessário incluir tal disposição em seus editais. Acórdão 1636/2007 Plenário Da mesma forma, considero que carecem de justificativas as exigências de comprovação capacidade técnico-operacional por meio de atestados comprovando a implantação de rede ou sistema de esgotamento sanitário com extensão mínima de 40.000 metros, de execução de duas estações elevatórias de esgoto, e de execução de 3.000 ligações prediais ou domiciliares de esgoto. Ainda que esta Corte de Contas tenha firmado jurisprudência no sentido de que é admissível o estabelecimento, no instrumento convocatório, de quantitativos mínimos a serem comprovados nos atestados de capacidade técnico-operacional, foi firmado, ao mesmo tempo, o entendimento de que deve ser verificado, em cada caso concreto, se tais exigências são pertinentes 421 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU e necessárias para que a administração



tenha as garantias necessárias que a empresa contratada possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços (e.g. Decisão 285/2000-TCU-Plenário, Decisão 2.612/2002-TCU-Plenário, Acórdão 135/2005-TCU-Plenário). Conforme demonstrado nos subitens 13.5 a 13.11 da instrução técnica original (fls. 71/85) da Secex/MA, as condições editalícias são exageradas e extrapolam os limites legais. (...) Quanto à estipulação de número máximo de atestados como forma de comprovação da capacidade técnico-operacional, o entendimento mais recente deste Tribunal é no sentido de que é ilegal tal limitação, por contrariar o art. 3º, § 1º, inciso I e o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, a exemplo do que foi decidido nos acórdãos 244/2003-TCU-Plenário, 1.025/2003-TCU-Plenário, 224/2006-TCU-Plenário e 1.230/2006-TCU-Plenário, apenas para citar alguns decisão desta Corte nesse sentido. Acórdão 1110/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator) Não exija número mínimo e/ou certo de atestados para provar aptidão técnica, definindo no instrumento convocatório quais as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo e, ainda, os critérios objetivos para efeito de comprovação da capacidade para o desempenho de atividade pertinente ao objeto licitado. Acórdão 539/2007 Plenário Abstenha-se de restringir o número de atestados que podem ser apresentados por cliente da licitante, pontuar por horas de serviços prestados ou permitir pontuação progressiva a um número crescente de atestados de experiência de idêntico teor, exceto em situações em que essa pontuação não se mostre desarrazoada ou limitadora da competitividade e que conste dos autos expressa motivação para a adoção desse critério, com observância ao disposto nos arts. 3º e 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 e subitens 9.4.1.3 do Acórdão 1937/2003, 9.1.8 do Acórdão 786/2006, 9.3.8 do Acórdão 1094/2004 e Acórdão 126/2007, todos do Plenário. Acórdão 362/2007 Plenário Não inclua nos editais: • número mínimo de atestados que comprovem a aptidão técnica do licitante; • validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição. Acórdão 330/2005 Plenário Tribunal de Contas da União 422 Faça constar do edital de convocação exigência de comprovação de qualificação técnica por meio da apresentação de atestados que mencionem: • as características; • as quantidades; • os prazos relativos às ações de qualificação desenvolvidas pela instituição, indicando, quando possível, a descrição dos cursos/ações realizados, a data de realização, a duração, a natureza do público alvo, a quantidade de treinandos, entre outras julgadas necessárias. Acórdão 214/2005 Plenário A questão da exigência de quantidade mínima e/ou certa de atestados de capacitação técnica na fase de habilitação em procedimentos licitatórios já foi amplamente debatida neste Tribunal, haja vista a complexidade jurídica que envolve a intelecção da vedação, neste sentido, contida no inciso I do § 1º do art. 30 do Estatuto Licitatório. A despeito de prevalecer corrente jurisprudencial no sentido de que exigência deste jaez deva ser evitada nos editais de licitação, é de ter-se em conta que a interpretação do aludido dispositivo legal deve conter-se nos limites estabelecidos pela Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, a seguir reproduzido: "Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os caso especificados na legislação, as obras,



serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifei) O balizamento constitucional é claro no sentido de que as exigências de comprovação de qualificação técnica e econômica devem ater-se às garantias mínimas de condições para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida. Tais garantias, ressalte-se, tem seus contornos precisamente definidos em função das características do objeto licitado, conforme seu projeto básico. É a partir destas características que a Administração contratante pode definir quais as exigências mais adequadas para habilitar os licitantes, sob o prisma da qualificação técnica.⁴²³ Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU Isto não significa que a margem de discricionariedade conferida à Administração, nesta circunstância, possa transpor os limites impostos pelo princípio da isonomia no qual deve se pautar a condução de todo o procedimento licitatório. A harmonização do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 com as prescrições constitucionais acima mencionadas conduz ao entendimento de que as exigências de quantidades de atestados para a comprovação técnica têm por parâmetro as condições peculiares do objeto licitado, tal como definido em seu projeto básico, desde que não se imponham limitações desnecessárias com a inequívoca finalidade de comprometer a amplitude do rol de interessados em participar da licitação. Acórdão 1049/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator) A essa irregularidade se somam aquelas atinentes à vedação do somatório de atestados e à adequação da exigência de comprovação de número de postos de jardinagem em quantitativo inferior ao licitado, sem justificativa objetiva e mesmo plausível para tanto, com fortes indícios de direcionamento do certame, eis que esse mesmo discrimen em relação aos demais postos licitados motivou a inabilitação de 7 das 10 empresas participantes do competitivo. Acórdão 1544/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator) A palavra atestados, citada no § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/1993, encontra-se no plural porque o licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão, ou seja, examina-se a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao licitado, e não quantas vezes já executou objetos semelhantes. Acórdão 3157/2004 Primeira Câmara Abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes apresentem atestado de capacidade técnica do qual conste declaração de que a empresa fornece a seus empregados vale-transporte e auxílio-alimentação. Acórdão 434/2010 Segunda Câmara Estabeleça exigência de atestados técnicos somente para a parcela mais relevante dos itens a serem contratados, observando-se as regras e condições estabelecidas no edital, conforme o disposto no art. 30, inciso II, e no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 6349/2009 Segunda Câmara Tribunal de Contas da União 424 Quanto à exigência de apresentação em um único atestado de aptidão técnica referente aos serviços discriminados no item 10.1.6.1 do Edital, assim como às demais restrições analisadas (...), chamo à colação o jurista Jorge



Ulisses Jacoby Fernandes, citado por Marçal Justen Filho em seu livro Pregão (comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico), que assevera: "Mesmo em se tratando de bem e serviço comum, pode a Administração definir características que restringem a competição, desde que tenha por objetivo assegurar a qualidade ou o melhor desempenho e que essas restrições sejam facilmente compreendidas no mercado, e que nos termos do art. 3º, inc. III, da Lei nº 10.520/02 sejam justificadas nos autos do processo". Acórdão 2614/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator) Consulte também as Decisões: Plenário: 1771/2007, 2048/2006, 2612/2002, 638/2002, 285/2000, 767/1998; os Acórdãos: Plenário: 1898/2006, 1890/2006, 1678/2006, 1230/2006, 566/2006 (Sumário), 264/2006, 224/2006, 167/2006, 2171/2005, 2095/2005, 1871/2005, 1094/2004, 651/2004, 244/2003; Primeira Câmara: 3079/2007, 171/2007, 2123/2006, 2783/2003, 1747/2003; Segunda Câmara: 2104/2009, 1029/2009, 3556/2008, 2616/2008, 2614/2008, 2308/2007 (Sumário), 2231/2006, 571/2006.

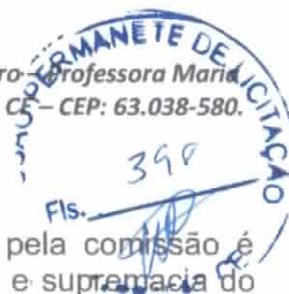
Muitas vezes, os interessados em participar de licitações se deparam com exigências estranhas, sequer previstas em lei, as quais somente servem para restringir a apresentação de propostas e tornar a habilitação ou a classificação dos licitantes em algo praticamente impossível, ou, como leciona a doutrina consagrada, em um verdadeiro "curso de destreza".

Lamentavelmente, ainda é possível observar a reiterada prática das entidades governamentais de fazer exigências que extrapolam os ditames legais, justificadas pelo descabido argumento de se resguardar o ente licitante de eventual fraude documental ou de ampliar a segurança da futura contratação.

Contudo, tais premissas, além de serem insubsistentes, possuem efeito contrário, uma vez que, ao tornar a participação na licitação em algo praticamente inviável - tamanha a burocracia imposta -, apenas se desestimula o interesse de diversas empresas idôneas de acudir aos certames licitatórios.

Em primeiro lugar, não se pode partir do pressuposto simplista de que as empresas que participam de licitações irão apresentar documentos falsos, razão pela qual se justificaria a inserção de exigências adicionais burocráticas e sem previsão legal apenas para garantir a veracidade das informações apresentadas pelos proponentes.

A Administração Pública possui os meios adequados e próprios para certificar a idoneidade das empresas, não sendo concebível obrigar que o interessado em participar de uma licitação, a cada edital, tenha que cumprir particularidades e requisitos que extrapolam aquilo que já se encontra determinado em norma.



Assim, revela-se que o pífio motivo de inabilitação apontado pela comissão é precário, arbitrário e ilegal, violando o princípio da razoabilidade e supremacia do interesse público, em ofensa a própria Constituição.

A recorrente, vez que atende a todos os requisitos do edital, se apresentou como concorrente de acordo com o que preceitua os arts. 27 a 31 de Lei 8.666/93 e todas as exigências contidas no edital.

Consoante aos ensinamentos transcritos e segundo o princípio da legalidade, a administração só poderá o permitido em lei.

Segundo Marçal Justen Filho, no procedimento licitatório não liberdade como regra para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação, senão, vejamos:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a atividade administrativa responsável pela comissão de licitação. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas”

Diante destas constatações, podemos afirmar que as exigências que culminaram na inabilitação ora recorrida, se reveste de total irrazoabilidade e desproporcionalidade em direta afronta ao interesse público, ao restringir fervorosamente o universo da competição e naturalmente a ampliação para a competitividade pela proposta mais vantajosa a administração.

Na certeza de poder confiar na lisura e sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas razões de recurso, as quais certamente serão **DEFERIDAS**, declarando a recorrente **HABILITADA** para as demais fases do certame por se tratar de empresa idônea e por apresentar toda documentação prevista nas Lei Federal No. 8.666/93 e suas posteriores alterações como também por cumprimento integral do edital em questão evitando assim, maiores transtornos. Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Com cópia na íntegra para o Ministério Público Estadual.

Juazeiro do Norte-CE, 13 de julho de 2021.

MÉRITUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI,

Cícero Kleber Correia Marinho

CPF No. 640.123.103-30

**CICERO KLEBER
CORREIA
MARINHO:6401
2310330**

Assinado de forma
digital por CICERO
KLEBER CORREIA
MARINHO:640123103
30
Dados: 2021.07.13
14:03:50 -03'00'